ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
Rua Graccho Cardoso, nº 82 – Bairro Centro – Ilha das Flores/SE
(79) 3377-1163 CNPJ nº 32.728.156/0001-80
E-mail: camarilha2013@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL ILHA DAS FLORES
Folha Nº 30
Funcionário

PARECER Nº. 07/2019

Requerente: Pregoeira

Assunto: Pregão Presencial nº 01/2019 – objetivando contratação de empresa para prestação de *serviços de na área especifica de assessoria de imprensa para a Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE, compreendendo as atividades constantes no termo de referência.*

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da minuta do Edital e seus anexos, *cujo objeto é do tipo menor preço, para prestação de serviços de na área especifica de assessoria de imprensa para a Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE, compreendendo as atividades constantes no termo de referência.*

O pregão é modalidade de licitação criada pela lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Vejamos

> **Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**
>
> **Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Os serviços elencados como comuns foram especificados no art. 3º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 23/2012 e 129/2013, podendo ser contratado através da licitação na modalidade pregão.

CÂMARA MUNICIPAL ILHA DAS FLORES
Folha Nº 31
Funcionário

***Ex positis**, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso **sub examine**.*

DO RELATÓRIO

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a verificação da necessidade dos órgãos e autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado e classificação orçamentária, foram elaboradas as minutas e encaminhadas à análise.

Sucinto, é o relatório.

DO ENTENDIMENTO

*A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, **ipisis literis:***

> **"Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Portanto, os serviços aqui pretendido não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação.

Da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, e seus incisos, no tocante a Pregão, referentemente ao Contrato, ambos da Lei nº. 10.520/2002.

É bem de perceber, ainda, a correta estipulação da modalidade licitatória, pois, antes do procedimento, foi efetuada a necessária pesquisa de preços, visando obter o preço médio de mercado (art. 7º, §2º, II e art. 15, II e V e 1º, Lei nº. 8.666/93, que se aplicam, subsidiariamente), a fim de se estabelecer a modalidade licitatória (art. 23, II, Lei nº. 8.666/93), o critério de desclassificação (art. 48, II, Lei nº. 8.666/93).

OAB/SE 2911

CIPAL ILHA DAS FLORES
Folha Nº 32
Funcionário

Finalmente, porém não menos importante, é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Procurador Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

DA CONCLUSÃO

*Assim, no caso **sub oculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados.*

*É o Parecer, **sub censura**.*

Ilha das Flores/SE, 15 de julho de 2019.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
AOB 2927/SE